GOVERNO DE MACAU

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS

Despacho n.º 48/SAAE/90

Atendendo que o valor do fundo permanente concedido ao meu Gabinete, se mostra inadequado às reais necessidades;

Ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

É elevado para $ 150 000,00, o valor do fundo permanente atribuído ao Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, através do meu Despacho n.º 1/SAAE/90, de 3 de Janeiro.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 18 de Abril de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Francisco Luís Murteira Nabo.*

Despacho n.º 49/SAAE/90

Atendendo que o valor do fundo permanente concedido ao Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, se mostra inadequado às reais necessidades;

Ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

É elevado para $ 150 000,00, o valor do fundo permanente atribuído ao Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, através do meu Despacho n.º 6/ /SAAE/90, de 12 de Janeiro.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 18 de Abril de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Francisco Luís Murteira Nabo.*

Despacho n.º 50/SAAE/90

Atendendo que o valor do fundo permanente concedido ao Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos de Justiça, se mostra inadequado às reais necessidades;

Ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

É elevado para $ 150 000,00, o valor do fundo permanente atribuído ao Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos de Justiça, através do meu Despacho n.º 3/SAAE/90, de 12 de Janeiro.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 18 de Abril de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Francisco Luís Murteira Nabo.*

Despacho n.º 51/SAAE/90

Atendendo que o valor do fundo permanente concedido ao Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais, se mostra inadequado às reais necessidades;

Ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

É elevado para $ 150 000,00, o valor do fundo permanente atribuído ao Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais, através do meu Despacho n.º 4/SAAE/90, de 12 de Janeiro.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 18 de Abril de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Francisco Luís Murteira Nabo.*

Despacho n.º 52/SAAE/90

Atendendo que o valor do fundo permanente concedido ao Gabinete do Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública, se mostra inadequado às reais necessidades;

Ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

É elevado para $ 150 000,00, o valor do fundo permanente atribuído ao Gabinete do Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública, através do meu Despacho n.º 5/ /SAAE/90, de 12 de Janeiro.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 18 de Abril de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Francisco Luís Murteira Nabo.*

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 23 de Abril de 1990. — O Chefe do Gabinete, *Álvaro Marques de Miranda.*

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A EDUCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Despacho Conjunto

Ao abrigo do disposto no «Protocolo de Cooperação no Domínio da Educação», assinado em 11 de Julho de 1984 e publicado na II Série do *Diário da República*, de 17 de Julho do mesmo ano, o Governo da República, através do Secretário de Estado-Adjunto do Ministro da Educação e o Governo de Macau, através do Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública, determinam:

1. A colocação no território de Macau de pessoal docente de nomeação definitiva para exercer funções na Direcção dos Serviços de Educação ou no Instituto dos Desportos de Macau realiza-se ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau.

2. Para efeitos do presente Despacho Conjunto, são consideradas datas de início e de termo da colocação do pessoal docente no território de Macau, respectivamente, os dias 1 de Setembro e 31 de Agosto.

3. É aplicável ao pessoal docente colocado no terrritório de Macau o regime geral e especial que naquele território se encontre em vigor.

4. A colocação do pessoal docente no território de Macau tem a duração inicial de três anos escolares, podendo ser prorrogada por períodos de um ano.

4.1. Os períodos de prestação de serviço no território de Macau podem cessar antes do respectivo termo, por despacho do Ministro da Educação, sob proposta do Governo de Macau, após parecer da Junta de Saúde ou da Junta Médica, solicitado pela Direcção dos Serviços de Educação, pelo Instituto dos